DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Érico Cardoso - BA

Segunda-Feira, 17 de Junho de 2019 - Edição nº 147

SUMÁRIO

- DECISÃO - TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2019 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 035/2019.

Esta edição está assindada digitalmente com certificação digita emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-Brasil) e encontra-se disponível no site www.ericocardoso.ba.gov.br no link "Diário Oficial" podendo ser validada neste mesmo endereço eletrônico com a utilização do nº de autenticação que consta no rodapé de cada uma das páginas.

Nº de autenticação: DFD533923B-053DC3EFB2-8BE064B921-EABAAD38DC

ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE ÉRICO CARDOSO
C.N.P.J.: 13.670.203/0001-37
ENDEREÇO: Praça da Matriz, nº 66 Centro - CEP: 46.180-000
Érico Cardoso - Bahia - Fone: (77)3677-2100

DECISÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº. 001/2019

MENOR PREÇO GLOBAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 035/2019

R.H.

Vistos, etc...

O município de Érico Cardoso, no estado da Bahia, por meio de sua CPL, lançou a licitação na modalidade **TOMADA DE PREÇOS Nº. 001/2019**, tipo **MENOR PREÇO GLOBAL**, decorrente do **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 035/2019**, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços na construção da primeira etapa do ginásio de esportes na sede deste município, para atender demanda da Secretaria Municipal de Administração, Governo e Serviços Públicos, conforme definido nos elementos técnicos constantes dos Anexos do respectivo Edital, que dele são parte integrante.

Na sessão designada e publicada, superado o credenciamento, em sede de habilitação as empresas credenciadas, CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA CARDOSO, OFS PAVIMENTADORA E INCORPORADORA LTDA. ME e VIB SOLUÇÕES E ENGENHARIA LTDA., mostraram-se ávidas pela disputa, fato este que, para o múnicípio, revela-se um ponto absolutamente positivo.

Com esse clima de disputa, antes de julgar a habilitação, ou não, das empresas credenciadas, com a abertura dos Envelopes "01", foi oportunizada vista dos documentos a todos os licitantes.

Nesse contexto, a empresa VIB SOLUÇÕES E ENGENHARIA LTDA. manifestou-se contrária à habilitação da OFS PAVIMENTADORA E INCORPORADORA LTDA. ME, nos seguintes termos: "a licitante OFS PAVIMENTADORA E INCORPORADORA LTDA – ME não cumpriu os item 12.10, 'c' (ausência de assinatura de currículo) do Edital". Por sua vez, a empresa impugnada se defendeu, sustentando que "não procede a imputação, vez que o referido documento encontra-se assinado, carimbado e rubricado".

Não diferente, a empresa CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA CARDOSO demonstrou contrariedade à habilitação da VIB SOLUÇÕES E ENGENHARIA LTDA., relatando que "a licitante VIB SOLUÇÕES E ENGENHARIA LTDA não cumpriu o item 12.1 vez que apresentou documentos em numeração. Também não cumpriram o item 12.10, 'b', referente a qualificação técnica".

ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE ÉRICO CARDOSO
C.N.P.J.: 13.670.203/0001-37
ENDEREÇO: Praça da Matriz, nº 66 Centro - CEP: 46.180-000
Érico Cardoso - Bahia - Fone: (77)3677-2100

Reforçando a objeção, a empresa OFS PAVIMENTADORA E INCORPORADORA LTDA. ME também solicitou a palavra, registrando que a licitante VIB SOLUÇÕES E ENGENHARIA LTDA "não apresenta CNAE pertinente e compatível com a obra objeto de licitação (estrutura metálica), estando ausente registro no CREA, inapta, portanto, a execução dos serviços". Em sua defesa, a empresa impugnada assim registrou: "referente à inexistência de numeração nos documentos trata-se de formalismo que por experiência em participação no próprio município não foi motivo de inabilitação, mero erro formal. Quanto a qualificação técnica é possível verificar na CAT que comprova a execução de estruturas metálica, item de maior relevância no objeto da licitação. Lado outro, informa que a atividade principal da empresa CNAE 4120, referente a execução de edifício, engloba a execução de estrutura metálica. Ademais, todos os CNAEs da empresa encontra-se na certidão do CREA".

Ainda inconformada com a documentação de habilitação da empresa CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA CARDOSO, a VIB SOLUÇÕES E ENGENHARIA LTDA. se manifestou, dizendo que: "a licitante CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA CARDOSO apresenta certidão de FGTS com endereço divergente daquele inscrito no contrato social e cartão CNPJ. Não cumprimento do item 12.12, 'c', vez que não se faz constar todas as sanções em certidão". Partindo em sua defesa, a CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA CARDOSO assim ponderou: "não se trata de causa para inabilitação, vez que fora emitido regularmente a certidão pela Caixa. Quanto a certidão de CEIS, a certidão encontra-se nos autos do processo".

Em virtude da grande quantidade de objeções, bem como a complexidade trazida pelos licitantes credenciados, houve a suspensão da sessão, sendo informado a todos que a decisão acerca da habilitação seria publicada via Diário Oficial do Município, o que foi feito com fundamento no item 24.1 do Edital.

Relatado, passa-se a fundamentar e decidir!

Antes de enfrentar as objeções apresentadas por todos os licitantes credenciados, faz-se necessário alongar um pouco mais para se chegar a uma decisão que, muito mais do que justa, seja fundamentada.

Assim, conforme se sabe, os atos administrativos praticados em licitação pela Comissão Permanente de Licitação são vinculados, mediante a adoção de critérios objetivos, com respaldo na Lei Federal nº 8.666/93. Não por menos, cabe observar que, logo em seu art. 3º, aludida Lei prevê o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Por outro lado, é de se ver que o mesmo dispositivo legal supramencionado estabelece, antes disto, o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Eis, pois, que aqui se depara com um aparente conflito de princípios que, só mediante o chamamento de outros conceitos jurídicos – na doutrina e jurisprudência -, é que se poderá chegar à elucidação dos fatos com a tomada de uma decisão. Assim entendendo, ao consultar a jurisprudência, verifica-se uma forte tendência à preservação da busca da melhor proposta, conforme se depreende nos seguintes julgados:

ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE ÉRICO CARDOSO
C.N.P.J.: 13.670.203/0001-37
ENDEREÇO: Praça da Matriz, nº 66 Centro - CEP: 46.180-000
Érico Cardoso - Bahia - Fone: (77)3677-2100

"AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERESSE PÚBLICO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. REGIMENTAL PROVIDO. I - Demonstrado no agravo regimental elementos que evidenciam a ausência dos requisitos para o deferimento da liminar em ação de mandado de segurança deve este ser provido. II – **A desclassificação de concorrente de licitação que apresenta menor preço com base na análise pontual de item de edital evidencia ofensa ao interesse público de buscar a proposta mais vantajosa.** III **– As regras editalícias devem ser analisadas de modo sistemático a fim de buscar a finalidade da lei e evitar o excesso de formalismo."** (TJ-MA - Não Informada: 62002012 MA , Relator: JOSÉ BERNARDO SILVA RODRIGUES, Data de Julgamento: 19/04/2012) (aditados os grifos)

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. NULIDADE DE JULGAMENTO. - **Não é razoável a desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública na hipótese de meros equívocos formais. A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva**. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maio número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo." (TRF-4 - AC: 41616 RS 2003.04.01.041616-0, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 27/03/2006, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 31/05/2006 PÁGINA: 674) (igualmente grifados)

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. Em mandado de segurança, **verificado que a documentação apresentada atendeu às exigências e ao objetivo do instrumento convocatório, afastase o ato administrativo que inabilitou a Impetrante** no procedimento licitatório. **A interpretação dos termos do edital de licitação não pode determinar a prática de atos que contrariem a finalidade do procedimento, restrinjam o número de concorrentes e prejudiquem a escolha da melhor proposta**." Recurso não provido. 4ª Câmara Cível do TJ-MG: Apelação Cível (AC) nº 5874442-89.2009.8.13.0024; rel. Desembargador ALMEIDA MELO. (Também grifados)

Por outro lado, na doutrina o entendimento tranquiliza qualquer discussão, sobretudo quando se depara com os ensinamentos do saudoso Hely Lopes Meirelles, que assim ensina:

ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE ÉRICO CARDOSO
C.N.P.J.: 13.670.203/0001-37
ENDEREÇO: Praça da Matriz, nº 66 Centro - CEP: 46.180-000
Érico Cardoso - Bahia - Fone: (77)3677-2100

> "(...) a desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária na oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do utile per inutile non vitiatur, que o Direito francês resumiu no pas de nullité sans grief. **Melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassifica-la por um rigorismo formal e inconsentâneo com o caráter competitivo da licitação**." ("Licitação e Contrato Administrativo", 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 157/158)

No mesmo rumo, o insigne professor Marçal Justen Filho, um dos maiores ícones em licitações na atualidade, defende que:

> "**A licitação busca selecionar o contratante que apresente as melhores condições para atender aos reclamos do interesse coletivo**, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade, etc. (...) O ideal vislumbrado pelo legislador é, por via da licitação, conduzir a Administração a realizar o melhor contrato possível: **obter a maior qualidade, pagando o menor preço**. (...)".

Como se não bastasse todo o acima exposto, é de se destacar, com todos os holofotes, que o Egrégio Tribunal de Contas da União – TCU, em decisão, pacificou seu entendimento no sentido de se evitar o excesso de formalismo em licitações, conforme matéria divulgada em *<http://www.n3w5.com.br/economia/2017/02/tcu-consolida-entendimento-sobre-formalismo-excessivo-licitacoes>*, assim anunciando:

> "No *Acórdão nº 342/2017* – 1ª Câmara, o Tribunal de Contas da União – *TCU* fez um alerta a respeito da necessidade de ocorrer flexibilização nas regras de *editais de licitação*. Nesse sentido, foi dada ciência ao município de Itaetê, na Bahia, de que configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços. Assim, segundo o advogado e professor de Direito *Jorge Ulisses Jacoby Fernandes*, salienta-se que, quando há situações nesse sentido, o TCU costuma orientar os gestores a interpretar o edital sob a perspectiva da **proporcionalidade e da razoabilidade**, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes." (grifamos)

Para não se falar em desatino, transcreve-se a seguinte parte do acórdão em referência:

ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE ÉRICO CARDOSO
C.N.P.J.: 13.670.203/0001-37
ENDEREÇO: Praça da Matriz, nº 66 Centro - CEP: 46.180-000
Érico Cardoso - Bahia - Fone: (77)3677-2100

> "dar ciência ao Município de Itaetê/BA que, em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), **configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo**, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços 009/2016" (grifamos).

Do mesmo modo, ainda no acervo jurisprudencial do TCU se encontra o Acórdão nº 1924/2011, cuja ementa assevera que:

> "Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida."

Nessa mesma decisão (Acórdão nº 1924/2011), o TCU destaca, ainda, o seu entendimento uniforme quanto a matéria, ao cravar que:

> "A jurisprudência do TCU é uniforme no sentido de constituir-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida (Acórdãos nº 1.791/2006 - Plenário e nº 1.734/2009 - Plenário, entre outros)."

Feitas essas considerações jurídicas, é de se destacar que estão presentes três licitantes que, diga-se de passagem, desde o início mostraram-se ávidas no intuito de disputa. Traçada essa linha de intelecção, iniciando-se a análise das impugnações e, do mesmo modo, a apreciação dos documentos de habilitação apresentados pelas empresas licitantes, a CPL é instada, para melhor apreciação, destacar ponto a ponto as insurreições, o que é feito nos seguintes termos:

Quanto à **impugnação formatada contra a empresa OFS PAVIMENTADORA E INCORPORADORA LTDA. ME**, é de se ver que, quanto à alegada **falta de assinatura em currículo**, folheando os documentos apresentados por esta licitante, observa-se que a mesma apresenta, mediante declaração de fls. 44, a equipe técnica/administrativa, em especial o sócio-administrador (Marcos Almeida da Silva), o engenheiro (Robson Roberto dos Santos Ledo – CREA-BA 84.112/D), e o mestre de obras (Osvaldo Souza Carvalho), comprometendo-se os respectivos membros desta equipe, através de Termo de Compromisso às fls. 45, 47 e 50, a fazer parte de tal. Neste contexto, a despeito de omitir a assinatura do currículo do sócio-administrador, o Edital sequer exige a sua presença como componente da equipe técnica, uma vez que lá se destaca, textualmente, que se deve destacar apenas "Engenheiro Residente e o Mestre de Obra", tendo para estes sido apresentado todos os documentos, com as respectivas assinaturas. Além do mais, ainda que, por absurdo, fosse exigido no Edital a presença da figura do sócio-administrador na equipe técnica, a falta de assinatura no currículo, por si só, não comprometeria a aferição da habilitação da licitante. Assim, não por desapego à exigência legal

ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE ÉRICO CARDOSO
C.N.P.J.: 13.670.203/0001-37
ENDEREÇO: Praça da Matriz, nº 66 Centro - CEP: 46.180-000
Érico Cardoso - Bahia - Fone: (77)3677-2100

ou editalícia, mas pela falta de fundamento da indignação da empresa VIB SOLUÇÕES E ENGENHARIA LTDA, suas alegações não prosperam.

Já relativamente às objeções à habilitação da empresa VIB SOLUÇÕES E ENGENHARIA LTDA., cumpre destacar que, quanto à **ausência de numeração de páginas**, verifica-se que fora apresentado o índice com a descrição de todos os documentos trazidos por essa licitante, sendo que a enumeração de todas as folhas se reveste de um exacerbado formalismo que é afastado pelo TCU em suas decisões; quanto à alegada **ausência de comprovação técnica**, por meio da CAT, é de se notar que o documento apresentado supre a exigência editalícia, uma vez que este exige que haja pertinência e compatibilidade com o objeto, mas que seja idêntico, de modo que exigir que todos os participantes tenham, anteriormente, feito a mesma obra resultaria numa manifesta restrição à competitividade; quanto à insurgência quanto à **atividade econômica**, em que pese o CNAE desta licitante estar previsto em atividade econômica principal "construção de edifícios", verifica-se, em descrição das atividades econômica secundárias, que o objeto contido no Cartão do CNPJ se enquadra com o objeto da licitação, já que, no cotejo da CAT com as demais descrições, quais sejam, outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente, obras de urbanização – ruas, praças e calçadas, construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação, serviços de engenharia e obras de terraplanagem, em especial nesta destacada, estão presentes as atividades a serem desenvolvidas, portanto, com aptidão à participação no certame; assim, não prosperam as objeções.

Finalmente, quanto à contrariedade à habilitação da empresa CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA CARDOSO, é de se notar que, no tocante à **divergência de endereços**, ao se solicitar a prova de situação regular perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, através da apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS (CRF), o sistema da Caixa Econômica Federal não permite ao requerente manipular/alterar o endereço, de modo que o CRF é gerado apenas com a informação do número do CNPJ, daí porque, apenas por este motivo, não se pode inabilitar a licitante; por outro lado, a **certidão negativa do banco de dados do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS)** apresentada atende à exigência, uma vez que demonstra que a licitante não está impedida de contratar com a administração pública, na eventualidade de seu êxito em certames; demais, perceba que o excesso de formalismo, conforme entendimento do TCU, deve ser rechaçado. Assim, não prosperam as insurgências.

Diante de todo o exposto, a CPL decide por declarar **habilitadas** as empresas **CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA CARDOSO, OFS PAVIMENTADORA E INCORPORADORA LTDA. ME e VIB SOLUÇÕES E ENGENHARIA LTDA**. À falta de interesse recursal de todas as participantes, a CPL **redesigna a sessão de continuidade para o dia dezoito de junho de dois mil e dezenove (18/06/2019), terça-feira, às quatorze horas (14h00min), no Setor de Licitações nesta Prefeitura, na Praça da Matriz, nº 66, Centro, município de Érico Cardoso, Bahia**.

Registre-se, publique-se e cumpra-se!

ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE ÉRICO CARDOSO
C.N.P.J.: 13.670.203/0001-37
ENDEREÇO: Praça da Matriz, nº 66 Centro - CEP: 46.180-000
Érico Cardoso - Bahia - Fone: (77)3677-2100

Érico Cardoso, Bahia, 17 de junho de 2019.

Ana Paula Gomes de Araújo
Presidente

Edvaldo Silva Flores
Secretário

Novilson Marques Almeida
Membro Cotejador